



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e, portanto removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública sem placas de identificação;

II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais situações:

- a) sem identificação do nº de chassi;
- b) sem identificação do nº do motor;
- c) com registro de comunicação de venda no sistema informatizado da Base de identificação Nacional, com identificação do comprador ou não.

III - veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema DENATRAN ou Base de Identificação Nacional, impostos, multas, taxas, entre outros;

IV - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

V - veículos de propulsão humana ou animal encontrados em qualquer uma das condições do inciso IV deste artigo ainda que coberto com capa de material sintético;

VI – veículos motorizados ou não, que possibilitem a criação de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 2º. Na possibilidade de identificação dos proprietários deverá ser emitida uma notificação a partir da denúncia ou verificação pelos agentes, bem como a colocação de um adesivo com o prazo previsto.

Paragrafo Único. Nos casos de impossibilidade de identificação dos proprietários deverá ser realizada a colocação de um adesivo demonstrando a ação de recolhimento no prazo previsto.

Art. 3º. São agentes da autoridade competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;

II - Policiais Militares;

III - Guarda Municipal;

IV - Agentes da Vigilância Sanitária.

Art. 4º. Criação de um contato telefônico pelo órgão regulador designado pelo DENATRAN para o recebimento de denúncias de veículos cuja procedência esteja em acordo com esta legislação.

Paragrafo Único. O disque denúncia funcionará em conjunto com o departamento de trânsito para verificar a tempestividade do veículo no local.

Art. 5º Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos no prazo mínimo de 02

(dois) meses, ao pátio do órgão regulador designado pelo DENATRAN ou concessionário e levado a leilão público, pregão eletrônico ou equivalente, decorridos noventa (90) dias após o seu recolhimento, e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

Paragrafo Único. Removido ao pátio do município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda;

III - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.

a) Em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente será transferida a propriedade.

b) em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

Art. 6º. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será destinado à revitalização das vias públicas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atual proposição intensifica a procura de auxiliar o meio ambiente com a oportunidade e inibir os criadouros do mosquito da dengue e das demais doenças transmitidas por mosquitos, bem como na possibilidade de tornar a localidade mais segura.

Trata-se de um problema caracterizado não somente pela ocupação abusiva de espaço público, mas também, e principalmente, pela ameaça à saúde e a segurança públicas, em face de o veículo abandonado ficar sujeito à ação do tempo e a depredações.

As carcaças de veículos abandonados podem atrair usuários de drogas, como esconderijo, e demais moradores de rua ou bandidos que procuram em uma possível fuga algum meio para tornar forma de encobrimento da atuação.

A segurança efetiva com a apresentação deste projeto de lei, permite a uma demanda já requerida pela sociedade.

Notório a garantia da prevenção contra os depósitos para mosquitos da dengue e demais doenças transmitidas por estes insetos que pelo acúmulo de água se torna um criadouro.

Abre-se também uma oportunidade para o cidadão que quiser denunciar alguma irregularidade deve entrar em contato com a ouvidoria do departamento designado por meio de um número fixo, ou entrar em contato diretamente com a administração do seu município.

Além do problema físico de estética com a presença desses veículos atrapalham o urbanismo da região, contamos também com a presença da insegurança que os veículos abandonados apresentam nessa localidade.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ